



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13827.000036/2004-53
Recurso n.º : 147.302
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA OLIVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão n.º : 102-47.795

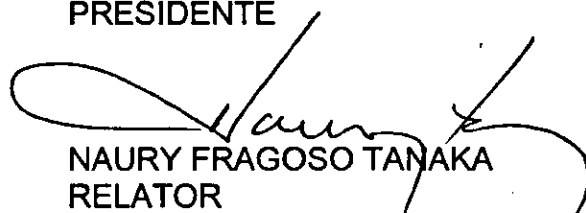
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – O cumprimento da obrigação acessória a destempo constitui infração à correspondente conduta prevista em lei, fato gerador da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA OLIVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Antônio José Praga de Souza


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 13827.000036/2004-53
Acórdão n.º : 102-47.795
Recurso n.º : 147.302
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA OLIVA

RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/SPII nº 11.251, de 27 de janeiro de 2005, fl. 22, no sentido da procedência do feito.

O processo tem por objeto a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 165,74, constante da Notificação de Lançamento, de 13 de janeiro de 2004 e destinado a punir o atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2003, em razão do cumprimento dessa obrigação ter ocorrido a destempo em 12 de dezembro de 2003, fl. 9.

Ciente do posicionamento da DRJ em 10 de junho de 2005, AR, fl. 28, interpôs a contribuinte recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 6 de julho desse ano, fl. 29. Nesse protesto, mantidas as questões postas em sede de impugnação e, ainda, adicionalmente, as demais atinentes à decisão recorrida, todas a seguir transpostas em síntese.

1. Argumentos no sentido de que a DAA não conteve erros e foi apresentada com observância das normas contidas no Regulamento do Imposto de Renda, de 1999.

2. A multa deveria ser deduzida do saldo de imposto a restituir apurado na referida DAA, de R\$ 216,53.

3. Apontadas deficiências na notificação de lançamento, as quais seriam caracterizadas pela falta de: (a) demonstrativo do Imposto a Restituir ou do Imposto a Pagar; (b) demonstrativo da multa aplicada e (c) do cálculo do tributo. Indaga o sujeito passivo, ao final da questão, sobre os erros cometidos na declaração; se

foram aplicadas outras multas que consumiram o valor a ser restituído e a respeito dos cálculos que teria a Administração Tributária utilizado para concluir de forma distinta da declarada. A notificação não conteria indicação de qualquer irregularidade no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

4. Pedido pela nulidade da Notificação em razão desta conter ofensa à norma do artigo 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

5. A multa seria indevida também porque: (6.1) seria apurada sobre base de cálculo inexistente, uma vez que o imposto devido é nulo; (6.2) teria por fundamento suprir a mora no cumprimento da obrigação e no pagamento do tributo; (6.3) seu cálculo deveria ter como imposto devido aquele resultante da diminuição entre o tributo calculado e a soma do IR-Fonte e as antecipações efetivadas pelo sujeito passivo.

6. A decisão de primeira instância seria nula em razão de não conter contestação das questões postas pela defesa, nem quanto a jurisprudência de apoio. A colaborar nesse sentido, a falta de cálculos e demonstrativos do feito.

8. Alega a defesa que não constou da impugnação o texto relatado no Acórdão no sentido de "que a notificação está eivada de vícios", mas fora utilizado "As deficiências da notificação". Ainda, não fora pedido para verificar "o motivo de não ter sido processada a restituição", mas o que teria constado seria protesto no sentido de que a dita Notificação não permitiria identificar o que estava ocorrendo, como pode ser visto nos itens 1, 2, 3.1 e 3.2 da Impugnação.

9. Quanto à informação de que a restituição pleiteada pelo contribuinte na DAA fora disponibilizada em abril de 2004, esta não impediria a nulidade da notificação uma vez que esse dado deveria constar do próprio ato. A falta dessa informação no processo comprova a "deficiência na notificação".

10. A defesa protesta contra o texto da Intimação que serviu para dar ciência da decisão de primeira instância, no sentido de que a frase "O disposto no item

Processo n.º : 13827.000036/2004-53

Acórdão n.º : 102-47.795

anterior não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).” teria significado que poderia ser entendido como vedação ao direito de impugnar. Transcreve-se os questionamentos postos pela defesa para melhorar o entendimento¹:

“6.4.2.1 Não pode a Contribuinte, à vista do valor da exigência, recorrer ao Conselho de Contribuintes, e ver o recurso (Defesa) apreciado? Então, como faz, se não é possível concordar com a exigência? Recorre a Justiça? Mas para ser remetido para cobrança judicial não é necessário que o valor supere o limite acima verificado? Portanto como recorrer à Justiça?

6.4.2.2 Assim, como atender o contido no penúltimo § do voto?

6.4.2.3 “As demais alegações da contribuinte... devem ser submetidas ... à apreciação do poder judiciário...?””

Esses os argumentos postos na peça recursal.

Dispensado o arrolamento de bens, com autorização dada pela IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.

¹ Excerto do Recurso, fl. 35.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Como a peça recursal contém ratificação dos argumentos colocados na impugnação, e estes são expressivos e abrangem diversos aspectos, necessário identificação de cada um deles e a análise detalhada por ordem de colocação.

1. Declaração de Ajuste Anual – DAA perfeita.

O preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – DAA com observação das normas contidas no Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, não invalida a exigência tributária. Um aspecto é o documento exigido como obrigação acessória, a declaração de ajuste anual, outro aspecto é a entrega no prazo fixado em lei. O fato de estar a declaração correta não implica que a entrega tenha ocorrido no prazo fixado.

O argumento posto na peça impugnatória não tem aplicabilidade para fins de afastar a punição pela falta de observação do prazo para cumprir a conduta estabelecida na IN SRF nº 290, de 2003, artigo 1º: "entregar a Declaração de Ajuste Anual – DAA".

2. Dedução da multa do saldo de imposto a restituir.

O saldo de imposto apurado na DAA, de R\$ 216,53, a restituir, constituiu motivo para os protestos do sujeito passivo no sentido de que multa fosse deduzida desse valor.

Conforme bem explicitado na decisão de primeira instância, fl. 24, o saldo de imposto a restituir apurado na referida declaração foi disponibilizado no Banco



do Estado de São Paulo SA, a partir de 15 de abril de 2004. Como a Impugnação foi interposta em 3 de fevereiro desse ano, o contribuinte desconhecia o destino dado a esse imposto, detalhe que permitiu a dúvida e o fundamento ao protesto. No entanto, deixa de ter efeito a questão porque sendo disponibilizada a restituição afasta-se a possibilidade da compensação desta com a referida multa, via administrativa.

Conveniente esclarecer que mesmo na situação de compensação com o saldo de tributo a restituir o sujeito passivo seria notificado desse ato pela Administração Tributária, para fins de permitir o direito à ampla defesa e o contraditório, requisitos do "devido processo legal".

Assim, apesar da punição e da restituição constituírem processos distintos, não houve prejuízos ao sujeito passivo.

3. Notificação de Lançamento – deficiências

As deficiências do ato administrativo seriam consubstanciadas pela falta de:

- (a) demonstrativo do Imposto a Restituir ou do Imposto a Pagar;
- (b) demonstrativo da multa aplicada, e
- (c) demonstrativo do cálculo do tributo.

Os demonstrativos requeridos pela defesa realmente não compõem a Notificação de Lançamento que fundamenta este processo; mas essa falta não constitui ilegalidade, uma vez que a penalidade pela mora é a mínima prevista em lei, considerando que a base de cálculo do tributo foi nula.

Conveniente lembrar que esse ato administrativo conteve expressamente fundamentação legal nos artigos 790 e 964. O primeiro que tem suporte no artigo 7º da lei nº 9.250, de 1995, trata do prazo para entrega da declaração; o segundo, com suporte nos artigos 88, da lei nº 8.981, de 1995 e 27 da lei nº 9.532, de 1997, contém as possibilidades de punição pelo não cumprimento da obrigação.

"RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 1999 - Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá prorrogar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 3º)."

"RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 1999 - Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, § 2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea i Ócl.).

§ 1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º).

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

§ 6º As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no § 2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

7 

- I - deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- II - exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte.”

Observe-se que a multa aplicada foi a mínima prevista no parágrafo 2º, do artigo 964, do RIR/99, em razão do imposto devido resultar nulo. Assim, despidendo incluir qualquer demonstrativo no referido ato. Necessário ressaltar que, considerada a presunção ficta de conhecimento da lei, não é adequada a alegação a respeito da nulidade da base de cálculo do tributo em divergência com a multa mínima exigida, independente daquela.

As indagações postas ao final da questão, a respeito da falta de demonstrativo de erros cometidos na declaração, ou se foram aplicadas outras multas que consumiram o valor a ser restituído, e sobre quais cálculos seriam feitos pela Administração Tributária para conclusão de forma distinta da declarada, deixam de ter aplicabilidade quando está claro que a multa aplicada foi a mínima e o saldo a restituir, disponibilizado em abril de 2004, conforme informado na questão anterior.

O fato da notificação não exprimir qualquer irregularidade na declaração deve-se à sua restrição à multa pela falta de observação do prazo legal para cumprimento da obrigação.

Deve ser lembrado que para cada exigência tributária prevista em lei, há também a previsão de uma penalidade pelo descumprimento, seja pela mora, seja em procedimento de ofício. Essa é uma característica fundamental do sistema jurídico.

4. Nulidade da Notificação por ofensa à norma do artigo 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O referido texto legal tem a seguinte redação:

“Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(....)

III - a descrição do fato;”

Processo n.º : 13827.000036/2004-53
Acórdão n.º : 102-47.795

Esse protesto tem por objeto a motivação² do ato administrativo.

Incorreto o referencial utilizado pela defesa porque a Notificação de Lançamento contém informação no sentido de que o crédito tributário tem por referência a Multa por Atraso na Entrega da Declaração, e no campo "Demonstrativo de Apuração da Multa por Atraso Na Entrega" há dados esclarecedores da data do cumprimento da obrigação, quantidade de meses em atraso, imposto devido calculado na declaração e a multa com base no quantitativo de meses em atraso.

Assim, desnecessário complementação do feito com detalhamento mais extenso para compor a motivação do ato.

5 Apuração da multa sobre base de cálculo inexistente.

Essa questão encontra-se esclarecida naquela identificada no item sob nº 3, anterior, por esse motivo deixa-se de abordá-la pela inutilidade da repetição.

6 Multa indevida em face da sua natureza indenizatória e da inexistência de tributo em atraso.

O protesto pelo afastamento da multa por decorrência de sua natureza indenizatória da mora em confronto com a inexistência de saldo de tributo a pagar decorrente da Declaração de Ajuste Anual – DAA carece de fundamento legal.

Deve-se esclarecer que o sistema jurídico tributário brasileiro encontra-se jungido ao princípio da legalidade, na forma dos artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal de 1988. Assim, para que a multa seja afastada necessário que haja uma norma posta em ato legal permitindo o benefício pleiteado pela defesa. Como nem a Impugnação, nem a peça recursal contêm essa indicação, nem tampouco

² "Diferentemente dos motivos, a motivação diz respeito às formalidades do ato. Pela motivação, o agente público procura argumentar no sentido de tentar convencer o particular interessado ou a coletividade de "que aquele determinado ato administrativo tem sua razão de ser, tanto no plano da legalidade como no da oportunidade e conveniência". NOHARA, Irene Patrícia. O motivo no ato administrativo. São Paulo, Atlas, 2004, pág. 50.

Processo n.º : 13827.000036/2004-53
Acórdão n.º : 102-47.795

encontra-se presente no ordenamento jurídico tributário norma nesse sentido, é vedado ao julgador conceder o solicitado afastamento.

Outro aspecto a abordar nesta questão é a natureza indenizatória da mora pelo atraso e a relação desta com eventual saldo de tributo não pago.

A multa decorre da conduta não cumprida no prazo fixado, isto é, houve uma determinação legal e esta não foi observada, característica de infração tributária, no caso instrumental.

A norma posta na lei nº 8.981, de 1995, que contém a hipótese punitiva, tem por referência o imposto "devido", mas não significa que este seja aquele não pago, é o imposto devido no ano-calendário, decorrência da renda auferida, ainda que integralmente pago, como possível de extrair da matriz legal transcrita.

"Lei nº 8.981, de 1995 - Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

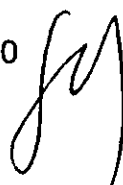
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60. da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo." (g.n.)

Assim, o fato de inexistir tributo a pagar referente ao período da declaração não constitui causa para afastar a punição pela mora.

7 Cálculo da multa sobre o saldo de imposto.



Segundo a defesa, o cálculo da multa deveria ter por base de cálculo o imposto devido, este considerado como o resultado da diminuição entre o tributo calculado, diminuído do IR-Fonte e antecipações efetivadas pelo sujeito passivo.

Essa questão encontra-se esclarecida nos itens nº 3 e 6, motivo para deixar de abordá-la nesta oportunidade.

8 Nulidade da decisão de primeira instância por falta de abordagem de questões e da jurisprudência.

Desnecessária a abordagem literal de todos os aspectos postos na Impugnação, uma vez que o voto conteve esclarecimentos a respeito da correta fundamentação contida no ato administrativo, da norma a que subsumida as condições do sujeito passivo para fins de cumprimento da obrigação acessória e sobre a dúvida colocada a respeito do saldo de tributo a restituir contido na declaração entregue a destempo.

Os protestos pela falta de demonstrativo de cálculo da multa constitui impertinência da defesa, porque o conhecimento da lei permite concluir pela aplicabilidade da multa mínima, com evidente desnecessidade de qualquer cálculo.

A análise da jurisprudência posta pela defesa é desnecessária, uma vez que tais decisões não constituem normas com efeitos *erga omnes*.

9 Textos da Impugnação tomados de forma diversa pelo Relator.

Alega a defesa que não constou da impugnação o texto relatado no Acórdão no sentido de "que a notificação ...está eivada de vícios" mas fora utilizado "As deficiências da notificação". Ainda, não fora pedido para verificar "o motivo de não ter sido processada a restituição", mas o que teria feito seria argumentar que a Notificação não permitiria identificar o que estava ocorrendo, como pode ser visto nos itens 1, 2, 3.1 e 3.2 da Impugnação.

Essa colocação constitui inadequada interpretação do significado das palavras e do conjunto delas a formar a frase. Para esclarecer sobre a questão levantada a respeito do desvirtuamento do texto pelo digno relator, recorre-se aos ensinamentos sobre semântica³.

Conveniente salientar que o significado das palavras contidas no texto não pode ser tomado isoladamente, mas dentro do contexto em que inseridas. Assim, para essa análise devem ser tomados os demais comentários postos na Impugnação a respeito da falta de demonstrativos, cálculos etc.

Observe-se que a colocação feita pelo relator sobre “notificação eivada⁴ de vícios⁵” significa “ato administrativo contaminado por possuir defeitos” que tem o mesmo teor de “ato administrativo deficiente” ou “deficiências da notificação”, uma vez que deficiência⁶ traduz falha, carência, defeito. Por extensão, o conjunto de protestos da defesa e o teor desse texto tiveram por objeto significar a nulidade do ato administrativo *em razão dos defeitos que o contaminam*. Assim, correta a colocação de ato administrativo *eivado de vícios*.

Ressalve-se, no entanto, que o referido ato não possui vícios.

10 Falta de informação a respeito da restituição do saldo apurado na DAA.

Alega a defesa que a informação a respeito da disponibilização da restituição apurada na declaração de ajuste anual, fora efetivada em abril de 2004 e

³ Semântica – Estudo do significado das palavras. ULLMANN, Stephen. Semântica: Uma introdução à ciência do significado. Tradução de J.A.Osório Mateus. 4ª Ed. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian.[?], pág. 7.

⁴ Eivada – 2. Contaminar, infectar (física ou moralmente). HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

⁵ Vícios - 5. Qualquer deformação física ou funcional. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Obra citada.

⁶ Deficiência – 1. Falta, falha, carência. 2. Imperfeição, defeito. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Obra citada.

não impediria a nulidade da notificação, uma vez que esse dado deveria constar do próprio ato. A falta dessa informação no processo comprovaria a "deficiência na notificação".

Essa questão merece maiores esclarecimentos porque proporcionou dúvidas à defesa.

A restituição de tributos e contribuições federais é regulada por um conjunto de atos administrativos destinado a albergar as mais diversas situações já identificadas. Uma delas é aquela em que a pessoa declarante possui saldo de imposto a restituir e ao mesmo tempo tem um débito tributário junto à União.

Para essa hipótese, a IN SRF nº 21, de 1997, no seu artigo 6º, § 4º conteve previsão no sentido de que o débito deve ser diminuído do crédito a restituir.

"IN SRF nº 21, de 1997 - Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

(...)

§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

Essa determinação normativa decorre de outra contida em lei, mais especificamente no Decreto-lei nº 2.287, de 1987, artigo 7º⁽⁷⁾

⁷ Alterado pelo artigo 114 da lei nº 11.186, de 2005.

"Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior."

O que a situação externa, então, é um procedimento, aparentemente, incorreto da Administração Tributária dado pelo processamento da penalidade antes dos demais dados da declaração, pois deveria ser expedida uma Notificação contendo o saldo de IR a restituir diminuído da multa pelo atraso, para compor a lide.

No entanto, inexistente erro porque, em primeiro, como no momento em que foi processada a multa ainda não havia sido concluído o processamento dos dados da DAA, impossível a compensação entre ambos; em segundo, porque a exigência da multa em separado do saldo de tributo a restituir não constitui irregularidade administrativa, nem tampouco prejuízo ao sujeito passivo.

11 Texto contraditório da Intimação que serviu para encaminhar cópia da decisão de primeira instância.

A defesa protesta contra o texto da Intimação que serviu para dar ciência da decisão de primeira instância, no sentido de que a frase "*O disposto no item anterior não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*" teria significado que poderia ser entendido como vedação ao direito de impugnar. Transcreve-se o texto da impugnação para fins de melhorar o entendimento⁸:

"6.4.2.1 Não pode a Contribuinte, à vista do valor da exigência, recorrer ao Conselho de Contribuintes, e ver o recurso (Defesa) apreciado? Então, como faz, se não é possível concordar com a exigência? Recorre a Justiça? Mas para ser remetido para cobrança judicial não é necessário que o valor supere o limite acima verificado? Portanto como recorrer à Justiça?

6.4.2.2 Assim, como atender o contido no penúltimo § do voto?

⁸ Excerto do Recurso, fl. 35.

6.4.2.3 "As demais alegações da contribuinte... devem ser submetidas ... à apreciação do poder judiciário...?"

Conforme esclarecido em item anterior, a pessoa não pode alegar o desconhecimento da lei, e nessa linha de raciocínio, a comunicação a respeito da decisão de primeira instância na qual contido texto informando sobre o direito da pessoa recorrer ao Conselho de Contribuintes (item 4, da Intimação ARF/JAU/224/2005, fl. 26), condicionado o direito ao arrolamento de bens ou depósito equivalente a 30% da exigência, encontra-se perfeita ao conter informação no item seguinte sobre a inaplicabilidade da restrição, na forma da IN SRF nº 264, de 2002, artigo 2º, § 7º.

"IN SRF nº 264, de 2002 - Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

O referido texto normativo permite esclarecer todas as dúvidas postas pela defesa. Assim, a primeira delas, *"Não pode a Contribuinte, à vista do valor da exigência, recorrer ao Conselho de Contribuintes, e ver o recurso (Defesa) apreciado?"* é esclarecida pelo confronto entre o valor da exigência, de R\$ 165,74 ser inferior a R\$ 2.500,00, que resulta em não exigência de arrolamento, nem de depósito de 30% do crédito tributário. Logo, apelando mais uma vez para a semântica, verifica-se que a restrição do item 4 não se aplica à situação.

A questão colocada a respeito do penúltimo parágrafo do voto não tem referência localizada *"Assim, como atender o contido no penúltimo § do voto?"*. Válido observar que o último parágrafo do voto é *"Conclusão: voto por julgar o LANÇAMENTO PROCEDENTE"*, e o penúltimo *"No que tange a restituição pleiteada pela contribuinte em sua declaração, constatei que foi disponibilizada em abril de 2004, conforme extrato de fl. 21, logo, a exigência da multa por atraso deve ser mantida"*. Desse texto, verifica-se que não há demanda para atender.

As demais questões são também explicadas pelo mesmo artigo, ou seja, " *Então, como faz, se não é possível concordar com a exigência? Recorre a Justiça? Mas para ser remetido para cobrança judicial não é necessário que o valor supere o limite acima verificado? Portanto como recorrer à Justiça? "As demais alegações da contribuinte devem ser submetidas à apreciação do poder judiciário...?"*", são todas sem qualquer sentido, uma vez que não imposta vedação à sequência processual em razão de tanto o arrolamento de bens, quanto o depósito recursal terem sido dispensados por força do referido ato.

Há que se colocar ainda que o fato de constar a interposição do recurso, com observância do prazo legal e sem qualquer menção a arrolamento de bens ou depósito, permite presumir pelo entendimento correto do texto da referida Intimação, e que a colocação efetuada no recurso não teve por objeto a eliminação do crédito ou saneamento de dúvida pendente. Então, importante salientar que o tempo gasto para esclarecimentos processuais possíveis de serem obtidos do próprio conteúdo normativo ou legal constitui ônus aos cofres públicos e por decorrência custos tributários a todos deste País.

Deixa-se de analisar a jurisprudência trazida pela defesa em virtude das restrições de seus efeitos às partes litigantes, enquanto eventual acolhida constituiria ofensa ao princípio da legalidade.

Demonstrada e comprovada a inaplicabilidade dos argumentos para afastar a punição administrativa, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA